

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 112/2023

PROCESSO: 3367/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 112/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2024. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº112/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3367/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

A Constituição Federal, em seu artigo 165, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê o art. 165 da CF:



“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - **as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais”.

A iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 95, inciso XV, e 167, II da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 95. Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV - enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as Diretrizes Orçamentárias;

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no Capítulo II, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenhos;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) anexo de metas fiscais;
- f) anexo dos riscos fiscais;
- g) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina MEIRELLES (2006, p. 269):

deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a Entidades públicas e privadas.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000, prestigiando os princípios da transparência e da publicidade, se faz necessária a ampla



divulgação, com a possibilidade de realização de audiência pública prévia.
Vejam os:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias, é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 81 - **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados** pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e **pela Câmara Municipal, quando do Município.** (Grifo nosso)

Assim, se de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, as quais podem ser apresentadas pelos parlamentares conforme prevê o regime Interno da Casa.

Desse modo, em análise à competência acerca da iniciativa do projeto de lei em apreço vislumbra-se que o mesmo seguiu o previsto na



legislação municipal e federal. Acerca de seu conteúdo, este atende ao que prevê a Carta Magna, em seu artigo 165, § 2º, assim como a lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual (artigo 169, §4º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

No entanto, alertamos aos Senhores Vereadores que as emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos. Assim, sugerimos que a apresentação e confecção de emendas seja orientada tecnicamente pelo departamento Financeiro da Casa, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas, considerado seu aspecto formal e material.

Salientamos a importância de os Senhores Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2024 estão contemplados neles, especialmente nos anexos.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

Art. 175. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

Art. 176. Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 177. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento



da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 178. Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 179. As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).

Art. 180. A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 154, VII da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 112/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro



DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.araguaina.to.leg.br/uploads/icpsigned-202312130921561702470117-3036.pdf>

02) JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.araguaina.to.leg.br/uploads/icpsigned-202312130942361702471357-3036.pdf>

03) YGOR SOUSA CORTEZ:93053541149

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.araguaina.to.leg.br/uploads/icpsigned-202312130953441702472024-3036.pdf>

-- FIM --